

ARIES

Agência Reguladora Intermunicipal de Saneamento Básico do
Espírito Santo

RESOLUÇÃO Nº 026/2022

Art. 1º - Esta resolução tem por finalidade disciplinar as Rotinas e Procedimentos para cumprir a observância da **Ordem Cronológica de Pagamentos das Obrigações Financeiras** relativas ao fornecimento de bens, locações, realização de obras e prestação de serviços, no âmbito da Agência Reguladora Intermunicipal de Saneamento Básico do Estado do Espírito Santo, sobre a qual dispõem:

- I. Artigo 5º da Lei nº 8.666/1993;
- II. Lei nº 10.520/2002;
- III. Lei nº 4.320/1964.

Art. 2º - Respeitada a Ordem de classificação dos créditos, será realizada a Liquidação Contábil da despesa, de acordo com o Artigo 63 da Lei nº 4.320/1964.

Art. 3º - A Ordem Cronológica de exigibilidade das Obrigações financeiras **terá início na data do registro contábil da Liquidação da Despesa** e será suspensa até que:

- I. Efetuada a Entrega por parte do fornecedor, de toda documentação exigida pelas normas em vigor;
- II. Sanadas as pendências relativas à execução do contrato;

Art. 4º - A Diretoria Executiva ou a Diretoria Administrativa Financeira adotará as providências necessárias para concluir a etapa da liquidação com a certificação do adimplemento da obrigação, no período estipulado no instrumento contratual, e ao final atestará a despesa na Nota Fiscal ou documento de cobrança equivalente.

Art. 5º - O pagamento das obrigações contratuais deverá observar a Ordem Cronológica de exigibilidade, relativas ao:

- I. Fornecimento de bens,
- II. Locações,
- III. Realização de obras, e
- IV. Prestação de serviços e se dará:
 - a) Por Fonte de Recursos;
 - b) Por data do registro contábil da Liquidação da despesa em sistema informatizado, de acordo com o Artigo 63 da Lei nº 4.320/1964.

ARIES

Agência Reguladora Intermunicipal de Saneamento Básico do
Espírito Santo

Art. 6º - Os credores de contratos a serem pagos com recursos vinculados à finalidade ou despesa específica serão ordenados em listas próprias para cada convênio, contrato de empréstimo ou de financiamento, fundo especial ou outra origem específica do recurso, cuja obtenção exija vinculação.

Art. 7º - A quebra da Ordem Cronológica de Pagamentos somente ocorrerá quando presentes Relevantes Razões de Interesse Público e mediante prévia justificativa da autoridade competente.

§ 1º - Consideram-se Relevantes Razões de Interesse Público as seguintes situações:

- I. Grave perturbação da ordem, situação de emergência ou calamidade pública;
- II. Pagamento à microempresa, empresa de pequeno porte e demais beneficiários do Decreto nº 8.538, de 6 de outubro de 2015, desde que demonstrado o risco de descontinuidade do cumprimento do objeto do contrato;
- III. Pagamento de direitos oriundos de contratos em caso de falência, recuperação judicial ou dissolução da empresa contratada;
- IV. Pagamento de contrato cujo objeto seja imprescindível para assegurar a integridade do patrimônio público ou para manter o funcionamento das atividades finalísticas, quando demonstrado o risco de descontinuidade da prestação de um serviço público de relevância ou o cumprimento da missão institucional;
- V. Para afastar o risco de prejuízo ao erário, se houver indícios de falsidade ou de irregularidade grave da liquidação da despesa que resulte em fundada dúvida quanto à certeza e liquidez da obrigação de pagar;
- VI. Perda da regularidade fiscal após a liquidação da despesa e antes da realização do pagamento.

Art. 8º - Não se sujeitarão ao disposto nesta Instrução Normativa os pagamentos decorrentes de:

- I. Suprimento de Fundos, assim considerados as despesas realizadas em regime de adiantamento, nos termos do Artigo 68 da Lei Federal nº 4.320/1964;
- II. Obrigações Tributárias e Previdenciárias;
- III. Sentenças e decisões Judiciais ou Notificações do Tribunal de Contas;
- IV. Vale Transporte e Vale Alimentação;
- V. Despesas provenientes de créditos adicionais extraordinários;
- VI. Pagamento de Pessoal.

ARIES

Agência Reguladora Intermunicipal de Saneamento Básico do
Espírito Santo

Art. 9º – O descumprimento do previsto nos procedimentos aqui definidos será objeto de instauração de sindicância e do processo administrativo disciplinar para apuração da responsabilidade da realização do ato contrário às normas instituídas.

Art. 10 - A não observância das condições e procedimentos estabelecidos nesta Resolução constitui omissão de dever funcional, e poderá sujeitar os servidores e agentes que procederam indevidamente a imputação de responsabilidade, sem prejuízo de outras medidas administrativas.

Art. 11 - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Vitória/ES, 28 de dezembro de 2022.


GEDSON BRANDÃO PAULINO
Presidente da ARIES